



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PL PL./0105.9/2018

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE
GUIAS DE TURISMO NO ESTADO DE
SANTA CATARINA.**

Art. 1º Será considerado Guia de Turismo Regional o profissional que estiver cadastrado no Ministério do Turismo e junto ao órgão estadual competente, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 8.623/1993, e que exerça suas atividades nos estritos termos desta Lei.

Parágrafo único. A atividade de Guia de Turismo Regional compreende a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência em geral a turistas em itinerários ou roteiros, locais ou intermunicipais, de uma determinada região ou município do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para atuar dentro dos limites do Estado de Santa Catarina, o Guia de Turismo Regional deverá estar, obrigatoriamente, registrado junto ao Ministério do Turismo e órgão executivo estadual competente para isso.

Art. 3º É obrigatório aos grupos ou excursões de turistas, mesmo que acompanhados de Guias de Turismo Nacional, quando em visita ao Estado de Santa Catarina, a contratação de serviços do Guia de Turismo Regional, devidamente cadastrado.

Art. 4º Órgão do Executivo Estadual procederá o registro dos profissionais de Guias de Turismo.

Art 5º Poderá obter o registro qualquer pessoa com curso de qualificação na área de Guia de Turismo.

Art. 6º São obrigações inerentes ao exercício da função de Guia de Turismo as abaixo relacionadas:

Lido no Expediente
33ª Sessão de 19/04/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(22) TURISMO e Meio Ambiente
Secretário



I – Acompanhar, orientar e transmitir informações às pessoas ou grupo de pessoas em excursão ou em visita ao Estado de Santa Catarina;

II – Portar, quando em serviço, a identificação de Guia de Turismo fornecida por órgão competente estadual;

III – Promover e orientar os necessários despachos e a liberação de passageiros e/ou suas respectivas bagagens, nos terminais de embarque e desembarque, rodoviários, aéreos, marítimos, fluviais e ferroviários;

Art. 7º O Guia de Turismo terá acesso gratuito a museus, bibliotecas, galerias de arte e feiras de exposição quando estiver conduzindo pessoas ou grupos de pessoas, em visita ao Estado, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos aqui referidos e desde que devidamente credenciado e identificado.

Art. 8º No exercício da função, o Guia de Turismo deverá comportar-se com absoluta probidade, dedicação e responsabilidade, de forma a sempre zelar pelo bom nome da profissão.

§ 1º O Guia de Turismo que infringir a presente norma estará sujeito ao cancelamento do seu registro.

§ 2º O cancelamento do registro não eliminará a adoção de outras providências administrativas ou legais.

Art. 9º Os Guias de Turismo que realizarem infrações serão punidos de acordo com o nível de reincidências:

I – advertência;

II – multa de 1 (um) salário mínimo vigente;

III – cancelamento do Registro;

Art. 10º Caberá a órgão competente do Executivo Estadual a obrigação de fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei.



§ 1º No exercício de seu poder de fiscalização, o Executivo Estadual expedirá as competentes notificações que conterão as penas aplicáveis às empresas e/ou pessoas que infringirem o cumprimento da presente Lei.

Art. 11º As excursões autônomas e Empresas Operadoras da área de Turismo, terrestres, aéreas ou náuticas que tenham como destino o Estado de Santa Catarina serão responsáveis pela contratação e pagamento do Guia de Turismo.

§ 1º A contratação de Guia de Turismo a que se refere o *Caput* deste artigo deverá ser realizada junto à região ou município de destino da viagem.

§ 2º Entende-se por Excursões Autônomas aquelas que não são realizadas por empresas nacionais ou estrangeiras.

Art. 12º O não cumprimento desta lei implicará em multa.

Parágrafo Único - As multas que se refere o *Caput* deste Artigo serão dispostas da seguinte forma e valores:

I – Excursões Rodoviárias Nacionais ou Estrangeiras, multa de um salário mínimo por passageiro;

II – Excursões Náuticas ou Cruzeiros, multa de um e meio salários mínimos;

III – Constitui Excursão a recepção em aeroportos de grupos de turistas, por operadores locais, multa de dois salários mínimos;

Art. 13º Será inscrita em dívida ativa do Estado a empresa que for penalizada por esta multa e não tenha quitado seu débito.

Art. 14º As receitas originárias das multas aplicadas aos infratores serão recolhidas, através de procedimento próprio e destinadas ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO.

Parágrafo Primeiro - As receitas supracitadas devem ser utilizadas para firmar convênios e patrocinar eventos de aperfeiçoamento e qualificação dos Guias de Turismo, ou utilizadas diretamente para fim específico.



Art. 15° Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 dias.

Art. 16° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Marcondes
Deputado Estadual
2° Vice-Presidente



Justificativa

A atividade turística, compreendida no contexto da hospitalidade, envolve um conjunto de estruturas, serviços e atitudes que, quando intrinsecamente relacionados, proporcionam bem estar e satisfação ao turista. Ao se pensar no mercado atual, em que a informação acaba por tornar as empresas cada vez mais competitivas, observa-se, muitas vezes, mais a valorização da prestação de serviços e das atitudes do que propriamente das estruturas dos destinos e empresas turísticas. Nesse contexto, o profissional guia de turismo vem se tornando um dos elementos chave na composição do produto turístico, já que é um dos principais responsáveis pela intermediação entre a agência e o produto ou atrativo turístico com o turista. A intermediação feita pelo guia de turismo entre os recursos naturais e culturais, as obras de infraestrutura e o modo de vida da população local permite aos turistas a possibilidade de obter o máximo de prazer tanto da região visitada como da viagem como um todo.

Ao contrário do que o senso comum expressa, o guia de turismo não é apenas aquela pessoa que recebe pagamento para viajar. A maioria das pessoas que não conhece bem a profissão tem essa impressão em um primeiro momento. No entanto, o guia de turismo é um profissional que, dentre qualidades e atribuições, é quem representa uma agência ou operadora, é um profissional polivalente que



participa da parte final do longo processo pelo qual passa o produto turístico e não apenas um acompanhante ou orientador.

A pessoa que compra uma viagem de turismo compra um desejo e o profissional que trabalha com turismo contribui para concretizar esse desejo. Dessa forma, esse profissional é quase sempre representado pelo guia de turismo, que deve proporcionar ao turista satisfação, assistência, orientação, conhecimentos, motivação, divertimento, e despertar curiosidades que beneficiem tanto a localidade visitada quanto o turista.

Assim, o guia de turismo precisa de qualificação que lhe dê condições de atuar com eficiência. Isso porque, esse profissional é parte responsável pelo sucesso de uma viagem e a conseqüente satisfação do cliente. Isso justifica importância da profissão. O turismo, por ser uma combinação complexa de serviços, é uma atividade de utilização intensa de capital humano e o ensino e conseqüentemente a formação de mão de obra especializada poderá responder aos desafios que o setor enfrenta.

Mário Marcondes
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente